



**Embargos de Declaração em Agravo interno em Apelação Cível nº 0149409-13.2021.8.19.0001**

**Embargante: GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**

**Administrador Judicial: RÜCKER E LONGO ADVOGADOS**

**Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO DIANTE DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO (02 ANOS) PREVISTO NO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGANDO OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.**

**1-** Inexistência de qualquer vício, pretendendo a Embargante, na verdade, o reexame e a modificação do *decisum*, por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador na presente hipótese.

**2-** Julgado que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas, sendo certo que o fato de não terem sido acolhidos os argumentos invocados pela Embargante não configura mácula, a ensejar o acolhimento dos aclaratórios.

**3-** Recurso de Embargos que não é o meio adequado para se rediscutir matéria já decidida.

**4-** Irresignação que deverá ser deduzida pela via própria.

**5- Embargos de declaração rejeitados.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0149409-13.2021.8.19.0001 em que é Embargante **GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**.

Acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.





## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por **GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, em face do Acórdão prolatado no index 5115, o qual negou provimento ao Agravo Interno que interpôs em face da decisão monocrática do index 4909 proferida pelo Des. MAURICIO CALDAS LOPES, que negou provimento ao de Apelação interposto pela ora Embargante, nos seguintes termos:

*"Pedido de recuperação judicial deferido em 08/07/2.021, por medida cautelar, confirmado, posteriormente, aos 23/08/2.021. Sentença de encerramento prolatada em 11/12/2.023, com lastro tanto no cumprimento de todas as obrigações vencidas e vincendas no período de fiscalização, quanto no decurso do prazo de 2 anos previsto para a recuperação da empresa, na forma do que recomenda o art. 61 da Lei 11.101/2005. Apelação a que se negou provimento. Agravo Interno do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Os argumentos expendidos pela agravante não lograram demonstrar o desacerto da decisão agravada, por isso que transcorrido o prazo de 2 anos da concessão da recuperação judicial, apenas duas hipóteses se exibem cabíveis: o encerramento da recuperação judicial ou a decretação da falência. Impossibilidade de eternização do processo de recuperação judicial, em testilha com o princípio da preservação da empresa. Recurso não provido."*

**Em suas razões** (index 5128) alega que o acórdão embargado padece de obscuridade. Aduz que o artigo 61 da Lei 11.101/2005 dispõe que o encerramento do processo de recuperação judicial depende do cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação que se vencerem em até 02 anos desde a homologação do plano. Reitera suas alegações anteriores de que no caso em tela não lhe foi dada a oportunidade de efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, tendo em vista que todo o numerário arrecadado para o pagamento dos credores, via Sociedade de Propósito Específico criada para este fim, não foi liberado pela 6ª Vara Empresarial do Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Afirma que, em razão disso, as obrigações trabalhistas previstas no Plano, que já deveriam ter sido honradas





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



pela empresa, ainda não o foram, em função de atos imputáveis ao Poder Judiciário, o que impede o encerramento do processo.

Diante do alegado, requereu o provimento do presente recurso de Embargos de Declaração, para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, revogue o encerramento da Recuperação Judicial até o cumprimento das obrigações trabalhistas que se venceram até 02 (dois) anos após a concessão da Recuperação Judicial. Alternativamente, pugna que seja considerado, para fins de abertura da via especial, o comando do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

**É o relatório.**

**VOTO**

Conheço do recurso de Embargos de Declaração por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, pela simples leitura dos Embargos de Declaração verifica-se que **a Embargante pretende apenas o reexame e a modificação do julgado, por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador** – o qual não encarou o tema a partir da sua perspectiva – pedido esse que é incompatível com a finalidade prevista deste recurso, na forma estabelecida pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Certo é que o acórdão embargado tratou das matérias trazidas ao Tribunal, tendo sido devidamente analisadas as questões, pretendendo a Embargante revolver a matéria com o manejo do presente recurso, o que, como sabido, **desafia a interposição de recurso próprio** e não o recurso de Embargos de Declaração.

**A Embargante não traz qualquer argumento capaz de elidir o acórdão embargado,** sendo a fundamentação adotada clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.





Com efeito, ao contrário do alegado pela Embargante, **não há qualquer obscuridade no acórdão, o qual enfrentou os seus argumentos e salientou que estes não foram capazes de demonstrar** *“...o desacerto da decisão unipessoal impugnada, por isso que, como nela explicitado, decorrido o prazo de 02 anos e cumpridas as obrigações assumidas, correto o encerramento da recuperação judicial.”*

Além disso, na decisão monocrática, que foi mantida na íntegra no acórdão ora embargado, foi ressaltado pelo Eminentíssimo Relator MAURICIO CALDAS LOPES que **a Lei 11.101/05 possui como propósito possibilitar que a sociedade empresária supere a sua crise financeira dentro deste prazo de 02 anos.** Portanto, a lei tem por objetivo que, no referido prazo, sob a intensa fiscalização do Juiz, do Ministério Público, do Administrador Judicial e dos credores, já tenha sido possível a superação da situação de crise econômico-financeira pela qual passava a sociedade empresária, ou, de outro modo, seja convalidada a recuperação judicial em falência.

Assim sendo, decorrido o prazo de 02 anos, apenas dois caminhos são possíveis: o encerramento da recuperação judicial ou a decretação da falência, **não havendo que se falar em uma terceira via, consistente na prorrogação da recuperação judicial para além do prazo previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005,** sendo certo que não se coaduna com o princípio da preservação da empresa o prolongamento indefinido do processamento da recuperação.

Destarte, **não se verifica no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado,** tendo sido expressamente decidido os temas que o acórdão entendera necessários e suficientes ao desate da controvérsia, não se podendo afirmar existentes os vícios ensejadores do manejo da via declaratória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Logo, **não há razão para o inconformismo da Embargante**, sendo clara a intenção em rediscutir matéria já decidida pelo Colegiado, com a motivação suficiente, de modo que nada mais lhe compete prover.

Ante o exposto, inexistindo quaisquer dos vícios lógicos do art. 1.022 do CPC/2015, voto no sentido de **REJEITAR** os presentes Embargos Declaratórios.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2024.

**EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**

Desembargador Relator

